

# Simpósio – Ética nos Relacionamentos de Saúde

**Admara Schneider<sup>1</sup>**

O presente texto serve como resultado da reflexão, após atenta audiência, acerca das palestras apresentadas quando da realização do X Simpósio – Ética nos Relacionamentos de Saúde, durante o mês de novembro de 2011, na cidade de Búzios.

Várias foram as abordagens trazidas sobre os temas relativos à prestação de serviços em atividade de seguro saúde. Várias foram as posições apresentadas pelos expositores e debatedores sobre o tema, assunto cuja frequência na vida do brasileiro vem se tornando quase obrigatório, face a ausência de serviço público adequado.

Discorreremos então sobre o que ouvimos, pensamos e concluímos das exposições do evento realizado.

## **1. Dos vários pontos de vista**

O evento proposto traz em seu cerne, já pelo décimo ano consecutivo, a tentativa de levar aos expectadores visões em campos distintos acerca dos sistemas de prestação de serviços de saúde. Muito interessante se torna, para nós juristas, ouvirmos a visão de economistas, médicos, especialistas em cálculos atuariais, sobre contratos e de suas especificidades no campo da comutatividade.

Quando das primeiras palestras, o ponto nodal - e aqui entenda relevante sob todos os primas - foi a necessária criação de mecanismos que possam tornar mais equânime a aplicação de regras jurídicas, interpretação dos contratos e uniformização de entendimentos no julgamento das ques-

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da Comarca de Paraty.

tões que analisem validade de cláusulas e dispositivos. Daí a importância da ação civil pública.

Neste aspecto, devo asseverar a preocupação da comissão da reforma do Código de Processo Civil em trazer efetividade às decisões tomadas em demandas com julgados com efeitos *erga omnes*, de forma a propiciar isonomia de tratamento a relações jurídicas em casos idênticos.

Lembro-me da intervenção do atual Presidente da AMAERJ Des. Antonio Siqueira, ex-presidente da Mútua dos Magistrados, quando da presença da comissão de discussão sobre a reforma do Código de Processo Civil no Tribunal de Justiça, expondo sua satisfação em constatar mecanismos eficientes de vinculação a decisões com efeitos *erga omnes* e ao mesmo tempo externar a preocupação com a necessária criação de meios a vincular todos os envolvidos de modo a viabilizar a imediata execução do entendimento aplicável a casos análogos, como forma de desobstruir o Judiciário.

É este o ponto essencial para assegurar isonomia de tratamento dado a prestadoras de serviços e também tratamento igualitário aos consumidores que estejam em situação idêntica.

Observe-se que também do ponto de vista econômico a segurança jurídica verificada pela utilização deste instrumento revelará a possibilidade de os prestadores produzirem, de forma mais acertada, o coeficiente atuarial seguro para cumprimento integral das cláusulas contratuais pactuadas.

Outro ponto de vista assaz importante revelado durante o evento foi a exposição do Prof. José Marcio Camargo, economista da PUC Rio, acerca do movimento econômico mundial e da grave crise por que passam os países desenvolvidos ou chamado primeiro mundo.

Muitos podem pensar: e o que isto tem a ver com juízes e planos de saúde? Ora, nós juízes temos como atividade-fim a realização da justiça e o conceito do justo alcança a estabilidade e segurança das relações jurídicas e a conservação e existência de empresas sadias que possam prestar ao consumidor os serviços de que precisam.

Quando enfrentamos uma questão, ainda que eminentemente jurídica, temos de levar em consideração o impacto social daquele julgado. Tanto é assim que um dos expositores expressou claramente que um sério

elemento a ser considerado como modificação objetiva da relação jurídica de seguro saúde/consumidor, par e passo com as modificações legislativas, é a jurisprudência.

Nesta esteira, expôs o Prof. Denizar Vianna, médico da UERJ, que além das modificações legislativas, a jurisprudência, após consolidação de julgados, passou a modificar a confecção de cláusulas contratuais. Aqui estendo um pouco mais a abrangência do alcance da Jurisprudência: o expositor citou como modificação legislativa a ilegalidade de cláusula limitativa de prazo para internação em CTI. Ocorre que tal modificação legislativa decorreu de cristalização de julgados que consideravam a limitação ilícita.

O que se conclui, portanto, é o grave impacto que os julgados com efeitos *erga omnes* terão sobre o meio financeiro quando estabeleçam da noite para o dia consequências de tal natureza vinculativa a todas as operadoras em prol de todos os consumidores.

Resta claro, portanto, que o juiz precisa ter em mente as repercussões econômicas e por via de consequência sociais da decisão que proferirá em determinado caso, já que a decisão de um caso concreto pode vir a representar, em momento futuro, impacto sequencial nas esferas econômico-social decorrentes das relações jurídico contratuais.

### **3. Limitação do Poder de Julgar ?**

Como consequência da repercussão jurisprudencial nas relações jurídicas como um todo, nomeadamente em questões de seguro saúde, alguns expositores ressaltaram a necessidade de aparelhar os julgadores com técnicos que pudessem nortear melhor os operadores do direito.

Neste campo, apesar de citado convênio firmado pela Secretaria Estadual de Saúde com a Justiça Federal em 2011, nosso E. TJRJ foi pioneiro neste projeto e já possui, há muito, convênio para análise técnica e prévia do caso, recebendo o modelo da Vara de Fazenda Pública especializada loas do CNJ que pretende uniformizar em todo o país e adotar como modelo exemplar o que foi sugerido e objeto de estudo pela colega titular da referida Vara, a Juíza Valeria Pachá Bichara.

Falou-se ainda que alguns julgados vêm reconhecendo como direito do consumidor alguns tratamentos que, pelos critérios técnicos mais abalizados, são considerados inócuos. Neste aspecto entra a ética. Um Juiz nunca dá uma decisão antecipatória ou de mérito sem que esteja nos autos laudo técnico de médico especializado indicando ser aquele tratamento o mais adequado e conveniente ao caso em concreto. Logo a reforma precisa abranger o critério adotado por esses especialistas e não limitar o julgador a listagem da ANS.

Como também exposto durante as palestras, uma das maiores vertentes de inclusão de tratamentos e medicamentos no rol dos reconhecidos pela ANS decorre da existência de entendimentos uníssomos na jurisprudência acerca de determinados tratamentos e medicamentos para enfermidades crônicas.

Sobre este prisma já tive oportunidade de julgar em determinado caso em concreto, direito de acesso de adolescente com diabetes Tipo 1 a fitas de medição sanguínea e aplicador nasal de insulina. A questão pareceu relevante, pois pela listagem da ANS à época, a distribuição se limitava a fitas de medição de glicose em urina e aplicador injetável de insulina. Analisando o caso em concreto, cheguei a conclusão de que naquele caso específico, em que via de regra as sequelas ocorrem efetivamente, face ao tempo de convivência com a limitação de natureza metabólica, o controle sanguíneo que é mais eficiente, constituiria direito do cidadão. Nesta esteira, a aplicação insulínica injetável diariamente em um adolescente por pelo menos duas vezes ao dia, pode levar a sério comprometimento de natureza psicológica. Não se compara a necessidade de um adolescente, que certamente precisará conviver por vários e vários anos com esta limitação, com um idoso que se descobre diabético aos 70 anos. As sequelas quando a doença aparece tardiamente quase nunca se revelam, sendo nestes casos perfeitamente cabível uso dos meios e medicamentos adotados pela ANS.

Desta forma, vê-se que a liberdade do julgador para analisar o caso em concreto constitui pressuposto essencial do atendimento a uma das balizas constitucionais: a dignidade do indivíduo.

## 4. CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto e falado durante o seminário, o que não se pode perder de foco é que efetivamente há repercussão econômica nas decisões que são proferidas pelo julgador, máxime em matéria de seguro e prestação de serviços de saúde como um todo. No entanto, não pode passar despercebido ao julgador o fato posto em causa e o direito alegado frente ao nosso ordenamento jurídico.

A experiência, todavia, está a revelar que, em regra, as demandas que são ajuizadas com o objetivo de obter acesso a determinados medicamentos, no campo público, ou determinados tratamentos, no campo da relação jurídica privada, mostram-se legítimas, pois que efetivamente há comportamento destoante do que prevê a estrutura jurídica nacional.

Não se trata de fazer justiça social, mas apenas dar a cada um o que é seu.

Não raro afrontam com situações em que as prestadoras de serviços se negam a cumprir a avença ou o estado impõe ao administrado uma série de formalidades por vezes impossível de cumprir. Estes são os casos comezinhos em nossas cortes e devem receber sanção porque ilegítimos e ilegais.

O que parece ao observador é que as empresas de natureza privada buscam inserir em mercado contratos economicamente inviáveis, pois cobram valores incompatíveis com os serviços a que se obrigaram, contando com a comutatividade a seu favor ou mesmo com entropia judicial, hoje sério elemento de impedimento ao acesso à justiça.

Não defendemos a prestação de serviço não contratado, mas o cumprimento da avença na forma com que foi pactuada. Esta é a conclusão a que aqui se chega. ◆